



PROJETO MÁRIO TRAVASSOS DE INCENTIVO À PESQUISA

Artigo de Opinião

O PODER DE POLÍCIA NO EXÉRCITO BRASILEIRO:

A garantia da lei e da ordem

1º SGT FÁBIO GUIMARÃES DE SOUZA

1. INTRODUÇÃO

As questões que envolvem o poder de polícia passaram a ganhar grande destaque no mundo atual, onde os conflitos, os grandes eventos, a defesa de fronteiras e a segurança pública aparecem como algumas das principais situações em que tornam-se necessárias a garantia da lei e da ordem (GLO).

Nesse contexto, o Exército Brasileiro surge como parte desse processo, tendo em vista que, constantemente, vem sendo empregado em situações que exigem a retaguarda jurídica do poder de polícia durante as atividades executadas por suas tropas em todo país. Dentro dessa questão, poder público e população aparecem como elementos interessados. Nessa vertente, além de abordar dispositivos que tratam do conceito de poder de polícia, este trabalho foi realizado com foco na legislação vigente e em estudos realizados acerca do tema e trazendo uma opinião pessoal sobre o assunto.

2. O CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA

O conceito de poder de polícia significava a imposição de uma limitação dos direitos individuais, que parte do Estado, em favor da segurança. No Brasil, o poder de polícia empregado aqui denota que essa limitação se dá em benefício do interesse público, que envolve as áreas da segurança, saúde, meio ambiente, entre muitas.

É possível observar que o conceito de polícia sofreu pequenas transformações com o passar do tempo, tendo em vista que a sociedade está em constante evolução que é cada vez mais visível aos olhos dos indivíduos. Anteriormente, o simples conceito de polícia era empregado em nome da segurança e, hoje, esse poder de polícia é utilizado em nome do interesse público. Por mais que isso ocorra, nota-se que a característica que parece ser comum entre abordagens sempre foi o aspecto que aborda a questão dos limites da liberdade individual que seriam controlados pela autoridade da administração pública. Isso quer dizer que o poder de polícia do Estado pode impor limites a direitos individuais, o que é afirmado por Guido Zanobini, (1968, p. 191) quem diz que “a ideia de limite surge do próprio conceito de direito subjetivo: tudo aquilo que é juridicamente garantido é também juridicamente limitado”

Em consequência disso, o poder de polícia incide sobre duas linhas de ação: a primeira na área administrativa e a segunda na área judiciária. A diferença essencial que aparece entre essas duas áreas é a característica preventiva pertinente à polícia administrativa e a repressiva da judiciária, ou seja, a polícia judiciária pune violações penais e a administrativa previne atos antissociais.

Dito isso, cabe salientar, ainda, algumas a função da polícia administrativa, orientada pelo Direito Administrativo, é de ter uma atuação sobre direitos, bens ou atividades, em favor da sociedade, por meio de vários órgãos da administração. Em contrapartida, a função da polícia judiciária, regida pelo Direito Processual Penal, recai sobre a sociedade através de instituições mais específicas, como os exemplos das Polícias Civil, Militar, Rodoviária Federal e Federal.

Nessa abordagem, é possível a observação acerca das diferentes funções da polícia administrativa e da judiciária, por mais que exista uma interseção entre essas citadas diferenças. A linha que divide os atos de prevenção e repressão é tão tênue que pode provocar certa confusão. Nessa linha de abordagem, nota-se, ainda, que as corporações que têm a responsabilidade de agir amparadas pelo poder de polícia, exercendo as funções de polícia judiciária, como fator de grande relevância.

3. FUNDAMENTO DO PODER DE POLÍCIA

O fundamento mais importante em que se apoia o poder de polícia é a supremacia do interesse público. É a vontade suprema da coletividade sobre a vontade do particular. De acordo com a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 99), “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo “a própria condição de sua existência”. Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico do convívio social.

Ao empregar o poder de polícia, a Administração Pública impõe restrição aos direitos individuais baseando-se sempre na satisfação do interesse público. Por isso é dever da polícia administrativa resguardar a sociedade, oferecendo-lhe condições para usufruir dos direitos individuais, e auxiliar nas tomadas de decisão no âmbito jurídico.

Por isso, o relevante é observar que a concepção de que, realmente, o poder de polícia deve atuar com um papel de extrema necessidade do Estado, uma vez que este

também tem a obrigação de cumprir com uma de suas funções essenciais que é garantir a defesa do interesse público, sem sair dos limites impostos pela legislação em vigor. E essa situação perpassa pela fundamental obediência ao fundamento da supremacia do interesse público sobre o privado.

4. ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA

Em regra, os atributos expostos no rol da doutrina, no Brasil, pertinentes à execução do poder de polícia são basicamente três: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. Esses citados atributos também são comuns na maioria dos atos administrativos. (MEZZOMO, 2014)

Esses atributos aparecem como os fatores que vão diferenciar os atos pertinentes ao exercício do poder de polícia dos outros atos praticados pela Administração. Seguindo essa linha de raciocínio, ter o conhecimento sobre esses atributos é de grande importância para que se identifique que regime jurídico estaria sendo utilizado em determinada situação de emprego do poder de polícia.

4.1 Discricionariedade

O significado do atributo da discricionariedade ligado ao emprego do poder de polícia é a disposição de alguma liberdade para atuar por parte da Administração Pública, tendo a possibilidade de agir com base na oportunidade e conveniência no momento em que praticar o ato e nos níveis das punições que podem ser aplicadas, sempre respeitando a legislação vigente, definindo o objeto e o motivo do ato. (MEZZOMO, 2014)

4.2 Autoexecutoriedade

O atributo da autoexecutoriedade remete à existência da prerrogativa de o agente público agir sem que pré exista decisão judicial para isso. É facultada à Administração Pública a imposição direta de ações ou penalidades de polícia administrativa indispensáveis aos atos repressivos contra atos danosos ao interesse da coletividade, sem que haja a dependência de quaisquer anuências jurídicas. (SILVA, 2017)

4.3 Coercibilidade

O atributo da coercibilidade apresenta como característica a imposição de ações adotadas pela Administração Pública de maneira coerciva como consequência de possíveis resistências por parte dos indivíduos administrados. Nessa vertente, a Administração pode utilizar a força pública para que venha a ser satisfeita sua vontade.

5. O EXÉRCITO BRASILEIRO E PODER DE POLÍCIA

De acordo com a organização jurídica brasileira, é atribuído ao Exército Brasileiro o poder de polícia no momento em que essa Força Armada estiver sendo empregada em atividades que envolvam a garantia da lei e da ordem. Além disso, esse poder também é atribuído esse poder ao Exército em regiões de fronteira terrestre por ocasião do combate a crimes que ultrapassam esses lugares e em situações de crimes ambientais. Nesse sentido, denota-se que a Força Terrestre é investida do poder de polícia com o objetivo de proteger o meio ambiente nas regiões sob sua jurisdição. (RODRIGUES, 2016)

6. O EXÉRCITO BRASILEIRO NAS OPERAÇÕES DE GLO

A Constituição Federal de 88 rege todo o ordenamento jurídico brasileiro e uma das previsões constitucionais ligadas ao Exército Brasileiro é a atuação de sua tropa em operações de defesa referente à Garantia da Lei e da Ordem, como o tratado no item anterior. (FREITAS, 2019)

O Exército Brasileiro sempre executou operações de GLO. Como exemplo disso, pode ser lembrada a época do governo militar, principalmente entre 1964 e 1982, período em que o governo central, por necessidade, usava a Força Terrestre nesses tipos de operações, já que o ambiente político apresentava-se constantemente conturbado. (FREITAS, 2019)

Nos dias atuais, em uma época que apresenta uma certa estabilidade política, realizando a análise do cenário de maneira superficial, pode-se chegar à conclusão de que não existiria a necessidade de emprego do Exército Brasileiro em operações internas, já que o pensamento poderia direcionar para o fato de que as forças de segurança pública dos estados são estruturadas e têm a plena capacidade para resolver problemas internos ligados à segurança pública local. (RODRIGUES, 2016)

Entretanto, fazendo uma análise mais específica, verifica-se a existência de casos que fogem do controle desses órgãos de segurança pública municipais e estaduais, como o tráfico de drogas que ocorre não só em âmbito local, como também em âmbito nacional. (RODRIGUES, 2016)

Isso posto, cresce de importância o preparo desses militares voltado para esse modelo de operação, visto que ele deve ser suficiente para que se alcance o sucesso nesses tipos de situação. Isso já foi comprovado em inúmeras missões que foram cumpridas com excelência pelo Exército Brasileiro, como o evento ECO 92, a operação de pacificação do Complexo do Alemão e Complexo da Maré na cidade do Rio de Janeiro, além de outros grandes eventos como a Copa do Mundo do Brasil em 2014 e as Olimpíadas de 2016 do Rio de Janeiro.

7. CONCLUSÃO

Considerando o cenário brasileiro atual, em que os órgãos de segurança, em várias situações, já demonstraram ser insuficientes, indisponíveis ou, até mesmo, inexistentes para resolver problemas que necessitem da execução de operações de garantia da lei e da ordem, é possível notar que cada vez mais torna-se comum o apoio das Forças Armadas, neste caso especificamente do Exército Brasileiro, no que se refere à Operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Diante do exposto neste estudo, partindo de referências que abordam concepções de trabalhos publicados e a Constituição Federal de 1988, é nitidamente incontestável que o poder de polícia é fator importantíssimo e de grande influência para as atividades das Operações de Garantia da Lei e da Ordem que, neste trabalho, foi direcionada ao emprego dos militares do Exército Brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília. 1988.

DUARTE NETO, J. C. Poder de polícia. **Âmbito Jurídico**, Rio Pardo de Minas, 1º Dez. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/poder-de-policia/>>. Acesso em: 26 Out. 2021.

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO. Atuação das Forças Armadas no contexto da segurança integrada. **PADECEME**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 20, p. 124, Ago-Dez 2018. ISSN 1677-1885. Disponível em: <<http://www.eceme.eb.mil.br/images/docs/Padeceme/PADECEME-2018-2.pdf>>. Acesso em: 26 Out. 2021.

FREITAS, P. R. D. **O Poder de Polícia inerente ao Exército Brasileiro**. CPOR - Porto Alegre. Porto Alegre, p. 5. 2019.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020. ISBN 978-85-392-0467-0.

MELLO, C. A. B. D. **Curso de Direito Administrativo**. 35ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. 1040 p. ISBN 978-65-5860-020-6.

MEZZOMO, R. I. F. Atributos e características do poder de polícia. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 21 Jun. 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39882/atributos-e-caracteristicas-do-poder-de-policia>>. Acesso em: 26 Out. 2021.

RODRIGUES, M. M. Aplicações do poder de polícia afeto ao exército brasileiro. **Arcos**, São Paulo, 15 Ago. 2016. 6. Disponível em: <<https://www.arcos.org.br/artigos/aplicacoes-do-poder-de-policia-afeto-ao-exercito-brasileiro/>>. Acesso em: 26 Out. 2021.

SILVA, F. M. A. D. O poder de polícia. **Direito Net**, Rio de Janeiro, 18 Maio 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia>>. Acesso em: 26 Out. 2021.

SILVA, P. F. V. F. **Poder de Polícia: limites e controle da autoexecutoriedade dos atos de polícia no Estado Democrático de Direito**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 60. 2017.

ZANOBINI, G. in **Corso di Diritto Amministrativo**. Milão: A. Giuffrè Editore, v. IV, 1